



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB OMSM

**PROCESSO TC N.º 05050/10**

Objeto: Prestação de Contas Anual - Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Exercício: 2009

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Ednaldo Paulo Lino

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0013/12**

O processo TC nº 05050/10 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de multa interposto pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC- 00752/11, de 21 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 27 de setembro de 2011.

Esta Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2009 do Município de Cuitegi/PB, aplicou multa ao Sr. Ednaldo Paulo Lino no valor de R\$ 4.000,00, com decisão consubstanciada no item 2.a do Acórdão APL-TC- 00752/11.

O peticionário, através dos Documentos TC n.º 04344/12 e 04396/12, ambos com o mesmo teor, protocolizados neste Tribunal em 07 e 08 de março de 2012, respectivamente, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 1.000,00 cada uma, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GAB OMSM

**PROCESSO TC N.º 05050/10**

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*.

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 14 de março de 2012

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Em 14 de Março de 2012



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR